



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.720050/2014-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** Cooperativa de Crédito - Distribuição de Sobras  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 05/04/2010 a 23/12/2011

COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS. TRIBUTAÇÃO.

A isenção de imposto de renda para o ato cooperativo conferida pela lei alcança apenas as sobras enquanto apuradas e não distribuídas pela cooperativa, não as beneficiando quando incorporadas ao patrimônio dos cooperados, através de distribuição ou capitalização. Nesta hipótese, ocorre o fato gerador do Imposto de Renda, pois se configura o acréscimo patrimonial da pessoa física do cooperado. Tal acréscimo, que se subsume à figura legal tributária “rendimentos obtidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título”, sujeita-se ao Imposto de Renda Retido Exclusivamente na Fonte sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa, a ser recolhido pela fonte pagadora, a cooperativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitosa, Renata Toratti Cassini (Relatora) e Gregório Rechmann Junior, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitosa.

O Conselheiro Jamed Abdul Nasser declinou da apresentação de declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada em substituição ao conselheiro Paulo Sergio da Silva), Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de impugnação (fls. 397 a 415) aos Autos de Infração (fls. 259 a 285) de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF, por Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Beneficiário Pessoa Física ou Jurídica, e de MULTA ISOLADA e JUROS ISOLADOS, por Falta de Retenção ou Recolhimento do IRRF, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2010 e 2011, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF/SPO, em 26/03/2014.*

*O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:*

| Auto de Infração - <b>IRRF</b>                                 | Valores em <b>Reais</b> |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Imposto                                                        | 5.428.238,08            |
| Juros de Mora (até 03/2014)                                    | 1.649.267,76            |
| Multa Proporcional                                             | 4.071.178,59            |
| Juros de Mora Exigidos Isoladamente                            | 50.323,06               |
| Auto de Infração – <b>Outras Multas Administradas pela RFB</b> |                         |
| Multa Regulamentar                                             | 778.842,17              |
| Crédito Tributário do Processo                                 | <b>11.977.849,66</b>    |

*Como enquadramento legal do lançamento do **IRRF**, o autuante assinala os artigos 729 a 733 do RIR/99. Os **Juros de Mora** foram exigidos com fundamento no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, e a **Multa de Ofício**, no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.*

*Para a **Multa Isolada (Regulamentar)**, foi consignado o artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 11.488/07, e, para os **Juros Isolados**, os artigos 843 e 953 do RIR/99.*

*No **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 244 a 258), a autoridade noticia, em resumo, que :*

*1. a autuada, nos anos-calendário de 2010 e 2011, não teria efetuado a retenção do IRRF, sobre os valores distribuídos a título de sobras líquidas, distribuição essa definida em Assembléia Geral, alegando falta de previsão legal para a retenção;*

*2. a partir dos valores declarados nas DIPJ's dos anos-calendário de 2010 e 2011, Fichas 38 e das Atas da Assembléia Geral, constatara que a autuada teria procedido à distribuição aos cooperados de valores referentes não somente às referidas sobras líquidas sob as mencionadas rubricas, mas também sobre operações de crédito, alegando que não teria efetuado a retenção do IRRF, por falta de previsão legal;*

*3. porém, conforme a ordem legal vigente, as sobras distribuídas pela cooperativa aos cooperados estariam sujeitas à tributação do IRRF, vez que configuram acréscimo patrimonial dos cooperados, constituindo fato gerador do Imposto de Renda, tendo em conta, ainda, inexistir dispositivo legal de isenção;*

*4. o artigo 65, parágrafo 4º, alínea c, da Lei nº 8.981/95 estabeleceria a retenção na fonte com respeito aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição financeira; pelo artigo 38 da IN SRF 1.022/2010, tais rendimentos deveriam ser tributados como rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, e, pelo Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, c/c o artigo 76 da Lei nº 8.981/95, a pessoa jurídica pagadora seria responsável pelo imposto retido, de caráter exclusivo na fonte.*

*5. Portanto, ao contrário do alegado pela COPERCITRUS existiria previsão legal fazendo incidir a tributação do IRRF sobre as **sobras** distribuídas pela cooperativa aos associados, sendo, assim, seria improcedente a alegação de que inexistia norma legal que determine sua retenção.*

*Cientificado do lançamento em 28 de março de 2014 (fl.393), a autuada apresentou sua **Impugnação** aos Autos de Infração em 28 de abril de 2014 (fl.397), onde após descrever a autuação, trouxe, em resumo, as seguintes razões:*

*- da ausência de previsão legal para retenção de IRF sobre sobras líquidas, destrato ao princípio constitucional de legalidade tributária;*

*- que sobras líquidas apuradas distribuídas ou capitalizadas a associados de cooperativas não são rendimentos produzidos em operações de aplicação financeira de renda fixa, nem a eles se equiparam por qualquer modo, inexistindo, além disso, qualquer previsão legal estabelecendo a obrigação de retenção do tributo pela fonte pagadora;*

- cita e transcreve dispositivos da Lei 5.764/71, para concluir que o conceito de sobras em uma sociedade cooperativa corresponde exatamente ao excesso de contribuições ou pagamentos realizados pelos associados diante dos efetivos gastos realizados pela cooperativa no respectivo período; nesse quadro, retornando as sobras aos associados, cumpre-se o objetivo da lei que é o da sociedade não apurar resultados próprios;

- e que, de acordo com a própria lei que rege as sociedades cooperativas, o conceito que deve ser entendido pelo termo “sobras”, resta por demais evidente que não se pode atribuir a esses retornos o conceito de rendimentos obtidos em operações de aplicação financeira (transcreve textos doutrinários acerca do tema);

- independentemente de qualquer indagação quanto à própria subsunção das sobras ao conceito de rendimento ou, - para se utilizar a expressão adotada pelo Auditor Fiscal – acréscimo patrimonial – o certo é que não há previsão na legislação para a sua tributação na fonte, não sendo lícito tomar por empréstimo, no caso, a legislação direcionada às aplicações de renda fixa, com as não se confundem; que houve então, dupla agressão ao princípio da legalidade tributária;

- que o Parecer Normativo nº 522/70 da Coordenação do Sistema de Tributação – COSIT se manifestaria no sentido de que as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos associados não são considerados rendimentos, não sendo, assim, tributáveis nas pessoas físicas beneficiadas com a restituição; transcreve ainda ementa de Solução de Consulta nº 117, de 16 de maio de 2000 onde ali consta que “não se constituem em rendimentos tributáveis as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobras de caixa.”;

- que as únicas hipóteses em que a lei que rege as sociedades cooperativas admitiria incidência de impostos seriam aquelas previstas nos artigos 85, 86 e 88, a saber, operações praticadas com terceiros, não associados, conforme o artigo 111 da Lei nº 5.764/71;

- se, por hipótese, não for admitido o acima exposto, o lançamento não poderia ser acolhido quanto à parte das sobras que teria sido capitalizada nas contas-capital dos associados, pois que esta, só em razão da capitalização, não seria disponível aos associados, somente o sendo por ocasião de sua saída do quadro de cooperados, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 5.764/71; não havendo efetiva disponibilização dos valores capitalizados, não poderia haver incidência de Imposto de Renda;

- da absoluta impossibilidade de se qualificar como renda, para o associado, a devolução de parte dos juros pagos em operações de tomada de crédito por este;

- parte significativa das sobras que teriam servido de base de cálculo do tributo exigido, decorreria de operações de crédito celebradas com os associados, situação em que são deles cobrados encargos sobre o crédito concedido e a eles retornada parte desses encargos, findo o exercício, a título de sobras, tendo em conta que a cooperativa não opera com objetivo de lucro; assim, o recebimento de tais sobras não poderia representar acréscimo patrimonial decorrente de operação de aplicação financeira de renda fixa;

[...]

No recurso voluntário, a recorrente repisa os mesmos argumentos de defesa já apresentados em sua impugnação.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A questão que se discute neste processo diz respeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre sobras distribuídas nos exercícios 2010 e 2011 aos sócios da Sociedade Cooperativa de Crédito recorrente. O recurso voluntário foi interposto contra o Acórdão nº 07-35.742, da 3ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

O lançamento atribuiu às sobras natureza de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa por pessoa física com tributação em caráter definitivo. O r. auditor aplicou "gross up" sobre o valor das sobras distribuídas por entender que representariam remuneração líquida o que, com todo o respeito, não está correto.

Com efeito, inicialmente, registre-se que o pagamento de sobras tem natureza e origem societária e não financeira. O fato de a recorrente se tratar de uma cooperativa que tem natureza de instituição financeira não desvirtua aquele pagamento.

As sobras, assim como as perdas, são distribuição de resultado e não remuneração por aplicação em renda fixa, como equivocadamente entendeu a fiscalização e o acórdão recorrido.

Os sócios de cooperativas operam em condição dúplice, reflexo do princípio da dupla qualidade, próprio das sociedades cooperativas. Desse modo, em cooperativas de crédito, como a recorrente, o sócio realiza operações como cliente dos serviços financeiros prestados pela cooperativa e atua, também, como sócio, suportando o risco da atividade.

Não há como atribuir às sobras a condição de rendimento proveniente de aplicação em renda fixa, uma vez que resultam da apuração dos resultados da sociedade como um todo e não do patrimônio sócio individualmente. As operações do sócio são apenas elementos legalmente definidos para basear a distribuição do resultado, mas não significam que têm natureza de aplicações, mesmo porque, sob a mesma lógica, também seriam distribuídas as eventuais perdas decorrentes do resultado da atividade da cooperativa no período.

Ademais, note-se que as cooperativas são sociedades sem finalidade lucrativa e desenvolvem suas atividades com o objetivo de entregar aos sócios o melhor serviço pelo menor custo possível, as de crédito, inclusive.

Nesse contexto, as sobras são geradas em função das operações realizadas com os próprios sócios, uma vez que quando as operações são realizadas com terceiros, o resultado apurado tem natureza de lucro ou prejuízo e, evidentemente, não será distribuído aos sócios. As sobras, assim, são o resultado dessas operações com os sócios. Portanto, a cada operação realizada, o sócio paga ou recebe valores decorrentes de suas demandas financeiras, valores esses que são dimensionados sob critérios que consideram contingências. As sobras são fruto do excesso de contingenciamento aplicado em cada operação.

Se, por exemplo, um sócio que tomou um empréstimo a juros de 1,5% e, considerando **todos os custos de operação da sociedade** (vejam, os custos são **da sociedade, do negócio!**), a taxa mínima que poderia ter sido cobrada era de 1%, ao final do exercício, abatendo-se os fundos obrigatórios, o sócio receberá de volta o que **sobrou** do capital investido após a confirmação do excesso de contingenciamento, ou seja, a **sobra** apurada.

Assim, as sobras geradas em razão das operações, no singelo exemplo acima, tiveram origem no patrimônio do sócio, que tomou um empréstimo e pagou juros de 1,5%, ao invés de 1%. Trata-se de **retorno de excedentes**, e não acréscimo patrimonial, como entendeu o r. auditor fiscal e os julgadores de 1ª instância. E se representa retorno de valores que originalmente integravam o patrimônio do próprio sócio, não há como se lhes atribuir a natureza de acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no REsp nº 1.604.196/AL:

*RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO :  
JURISCRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO  
MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DO PODER  
JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ÓRGÃOS  
JURÍDICOS EM ALAGOAS ADVOGADOS : CAIUS  
MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA - PB005207 RODRIGO  
CUNHA PERES - PB016064 CÍCERO PEREIRA DE LACERDA  
NETO - PB015401 EMENTA RECURSO INTERPOSTO NA  
VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO  
Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO  
DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. **COOPERATIVA DE  
CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS  
SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO  
INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE***

CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E II, RISTJ).

*DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária promovida com a finalidade de excluir da incidência do Imposto de Renda as sobras líquidas distribuídas aos cooperados de cooperativa de crédito ao final de cada exercício, nos termos dos arts. 4º, VII, e 79, da Lei nº 5.764/71, bem como do art. 1.094, VII, do Código Civil de 2002, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 316/319):*

*TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A devolução das sobras de caixa aos cooperados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, é uma das características das sociedade cooperativas. Inteligência do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 5.764/71.*

*2. Os valores relativos à distribuição das sobras não importam em acréscimo patrimonial, na medida em que decorrem da restituição efetuada pelas cooperativas aos seus associados, das importâncias vertidas por esses para o custeio dos atos cooperativos (e que não foram utilizadas), destarte, não se enquadram na hipótese de incidência do tributo, nos termos do art. 43, do CTN.*

*3. Tratando-se de valores que se prestaram ao custeio dos atos cooperativos, com esses se confundem, nos termos do art. 79, da Lei nº 5.764/71.*

*4. Deve haver a comprovação de que os valores foram efetivamente custeados pelos cooperados, para que não sejam confundidos com a distribuição de benefícios, vantagens ou privilégios, ou com a possível remuneração excessiva de capital, vedados pelo §3º, do art. 24, da Lei nº 5.764/71, ou, ainda, com resultados positivos de atos não cooperativos, tais como de aplicações financeiras, posto que o STJ já decidiu que "o imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).*

*5. Apelação provida para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Cooperativa ao recolhimento do Imposto de Renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos associados por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, mediante a comprovação de que os valores correspondem aos efetivamente custeados pelo cooperados.*

*6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, que foi atribuída a quantia de R\$ 381.098,02, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.*

*Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 356/359).*

*Alega a recorrente que houve violação aos arts. 20, §4º, 458 e 535, do CPC/1973. Sustenta ter havido omissão quanto à análise dos arts. 20, §4º e 460, parágrafo único, do CPC/1973 (decisão incerta) e arts. 43 e 111, do CTN. Sustenta violação aos mesmos dispositivos legais. Afirma que o acórdão decidiu condicionalmente que não haveria a incidência do Imposto de Renda se os valores, cuja não incidência do imposto se requer, foram: efetivamente, custeados pelo cooperados "para que não sejam confundidos com a distribuição de benefícios, vantagens ou privilégios, ou com a possível remuneração excessiva de capital, vedados pelo §3º, do art. 24, da Lei nº 5.764/71, ou, ainda, com resultados positivos de atos não cooperativos, tais como de aplicações financeiras". No mérito, entende que incide o Imposto de Renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados ao final de cada exercício, distribuição prevista no art. 4º, VII, da Lei nº 5.764/71, bem como no art. 1.094, VII, do CC/2002. Alega haver a incidência das mesmas regras de tributação relativas às aplicações financeiras de renda fixa, dispostas nos arts. 727 e 729 do Regulamento do Imposto de Renda (art. 51, da Lei n. 7.450/85). Por fim, alega que, vencida a Fazenda Pública, os honorários deveriam ter sido fixados segundo a apreciação equitativa do Juiz (e-STJ fls. 366/375).*

*Contrarrazões nas e-STJ fls. 376/387.*

*Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 389). É o relatório. Passo a decidir.*

*Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

*Afasto a ocorrência da alegada ofensa aos artigos 458 e 535, do CPC/1973. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.*

*O recurso especial não merece conhecimento em relação ao art. 20, §4º, do CPC/1973, tendo em vista a invocação de argumentos genéricos e incapazes de infirmar o que decidido pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

*Quanto à alegada violação ao art. 460, parágrafo único do CPC/1973, de registro que a Corte de Origem, no exame dos aclaratórios interpostos pelo CONTRIBUINTE, afirmou expressamente que "as aplicações financeiras no mercado, no*

*caso de cooperativa de crédito, constitui (sic) ato cooperativo típico, e assim, o resultado positivo decorrente de tais aplicações não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda". Assim, deu provimento os Embargos de Declaração para decotar do acórdão a parte que determinou a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras. Desta forma, o acórdão não restou mais condicionado, não tendo havido o enfrentamento do tema a chamar uma nova incidência da Súmula n. 284/STF.*

*De registro que o pressuposto firmado pelo acórdão proferido pela Corte de Origem foi no sentido de que os valores em questão não importam em acréscimo patrimonial, na medida em que decorrem da restituição efetuada pelas cooperativas aos seus associados, das importâncias vertidas por esses para o custeio dos atos cooperativos (e que não foram utilizadas), destarte não se enquadrando na hipótese de incidência do Imposto de Renda e também não sofrendo a incidência do tributo no que diz respeito às diferenças a maior decorrentes de aplicações financeiras, por se tratarem de ato cooperativo típico de cooperativa de crédito.*

*Já quanto ao mérito, devidamente prequestionados o disposto nos arts. 43 e 111, do CTN, sem razão a FAZENDA NACIONAL.*

*Com efeito, o proveito advindo de ato cooperativo típico não se submete à incidência do Imposto de Renda, já que, por certo, não oferece repercussão econômica por força da ficção legal imposta nos arts. 3º e 79, Parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, verbis:*

*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*[...] Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

*[...] Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

*Dos excertos extrai-se que o ato cooperativo típico não representa lucro para a cooperativa, não sendo tributado também porque somente o resultado das operações das cooperativas com não associados (atos cooperativos atípicos)*

*serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

*No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas").*  
*Transcrevo:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

[...]

8. [...] (AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71.

1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou

*declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.*

*2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.*

*3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).*

*4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.*

*5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.*

*6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.*

*7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.*

*8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido (REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR COOPERATIVA DE CRÉDITO. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 262/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). (REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013)*

*A reunião em cooperativa de crédito não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados se*

*atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. Desse modo, não faz sentido equiparar a exigência tributária de uma cooperativa de crédito que existe exatamente para esta finalidade àquela que incidiria sobre as pessoas físicas isoladamente que efetivassem as mesmas operações financeiras junto aos mesmos bancos.*

*Consoante a Súmula n. 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 17 de maio de 2018.*

*MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator*  
*(Destacamos e grifamos)*

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme, dentre outros, precedente abaixo reproduzido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO. As sociedades cooperativas sujeitam-se à incidência do imposto sobre suas atividades econômicas que, na definição legal, não tenham a natureza de atos cooperados.*

*RECEITAS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados. Os atos praticados pelas cooperativas de crédito, na forma artigo 4º da Lei 5.764/1971, constituem atos cooperativos, portanto, não são passíveis de incidência tributária. A distribuição de sobras ou rateio das perdas do resultado anual das cooperativas de crédito, não se enquadra como distribuição de benefício, pois trata-se da devolução dos valores cobrados à maior na realização das operações de créditos.<sup>1</sup>*

Considerando que o lançamento foi realizado como tributação definitiva na fonte decorrente de aplicação financeira em renda fixa e que, ainda que esse não fosse o fundamento, as sobras, na condição de retorno daquilo que se originou do patrimônio do sócio não implica acréscimo patrimonial, não há como manter o lançamento.

## Conclusão

<sup>1</sup> Acórdão nº 1802001.384 – 2ª Turma Especial - Sessão de 13/09/12.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

O Conselheiro Jamed Abdul Nasser declinou da intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

## Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiro da Silveira - Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo da Ilustre Relatora. Em meu entendimento, a distribuição das sobras não representa mero retorno de valores ao patrimônio dos sócios, sem acréscimo patrimonial.

Quando o associado faz a contribuição (aquisição da cota) para ingressar na cooperativa, o valor correspondente deixa o seu patrimônio em caráter definitivo, pois não se trata de empréstimo ou coisa do tipo. Dessa forma, se a cooperativa distribuir sobras, os valores repassados aos associados, inevitavelmente, acrescerão o patrimônio desses, situação essa perfeitamente enquadrada no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Nessa linha é a Solução de Consulta nº 248 de 23/5/17, da Cosit<sup>2</sup>, da qual extraímos os seguintes trechos<sup>3</sup>:

*30 As sobras líquidas das destinações legais e estatutárias devem seguir a sorte preceituada pela Lei nº 5.764, de 2001, a qual determina seu retorno aos associados, proporcionalmente às operações por eles realizadas:*

*Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

[...]

<sup>2</sup> Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Portaria MF nº 430, de 9/10/17.

<sup>3</sup> Tal entendimento foi adotado, inclusive, pela Solução de Consulta nº 102, da Cosit, de 17/8/18.

*VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; (grifou-se)*

*31 O Código Civil, de 2002, prescreve destino similar para as sobras líquidas:*

*Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:*

*[...]*

*VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; (grifou-se)*

*32 A justificativa para previsão legal de retorno das sobras líquidas aos associados na equivalência dos negócios realizados por cada um deles com a cooperativa, encontra fundamento na própria natureza dessas sobras. As sobras originam-se a partir da dificuldade que a sociedade encontra em fixar com precisão as despesas administrativas para o desempenho de suas atividades. Por essa razão, durante o exercício é definido um preço estimado, que será objeto de ajuste por ocasião do levantamento do balanço. Existindo sobra, significa dizer que a cooperativa cobrou um valor dos associados, à título de despesas administrativas, superior àquele que seria necessário. Seria, portanto, o montante correspondente à diferença entre o que o associado pagou e o que deveria ter pago pelo serviço prestado a ele pela cooperativa. A situação inversa simboliza carência de antecipação de despesas administrativas, que acarreta perdas, as quais necessitam ser, da mesma forma, partilhadas pelos associados proporcionalmente à utilização dos serviços ofertados pela sociedade.*

*33 O rateio das sobras líquidas na proporção das operações realizadas pelos associados, entendido como o retorno do excesso de despesas antecipadas por cada um à sociedade, é suficiente para se compreender essa figura como uma complementação da remuneração do associado pela sua participação nos negócios da cooperativa. O rendimento auferido ao longo do exercício restou subestimado, tendo em vista o excedente de despesas cobradas no período. Caso as despesas tivessem sido calibradas com exatidão, o preço do serviço prestado pelo associado, pelo qual este é remunerado pela cooperativa (no caso de uma cooperativa de trabalho para prestação de serviço), seria superior, acarretando um rendimento a maior, no exato montante da sobra líquida distribuída.*

Insta trazermos à baila, também, a ementa da Solução de Divergência Cosit nº 2, de 21/1/08, já citada pela decisão de primeira instância:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF***

***Sobras líquidas apuradas por cooperativas de trabalho.***

*Sujeitam-se à tributação na fonte como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual as sobras apuradas por cooperativas de trabalho e colocadas à disposição dos cooperados, inclusive por meio da capitalização.*

*Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, incisos I e II, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 628.*

Portanto, diante do quadro que se apresenta, tem-se que as sobras, quando distribuídas aos associados, de fato acrescem o patrimônio desses, restando, pois, sujeitas à incidência de imposto de renda.

Ademais, no caso em análise, nota-se que a fiscalização não considerou as sobras como sendo remuneração por aplicação em renda fixa, mas apenas utilizou a mesma sistemática tributária do mercado de renda fixa, haja vista a inexistência de regime tributário específico para as sobras. Lembrando que tal procedimento encontra-se devidamente amparado na Lei 8.981, de 20/1/95, combinada com a Instrução Normativa<sup>4</sup> RFB nº 1.022, de 5/4/10, senão, vejamos:

**Lei 8.981/95*****Do Mercado de Renda Fixa***

*Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.*

[...]

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:*

[...]

*c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

[...]

*§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.*

**IN RFB 1022/10**

<sup>4</sup> Norma complementar do direito - art. 100 do CTN.

*Art. 38. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:*

*[...]*

*II - pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de a fonte pagadora ser ou não instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;*

(Grifo nosso)

Desse modo, mantenho o entendimento do julgado *a quo* segundo o qual não há "como negar que as novas cotas atribuídas ao cooperado no capital da cooperativa, por conta de sobras, passam a integrar o patrimônio do cooperado, representando, assim, acréscimo de riqueza do associado, portanto, tributável, independentemente de sua realização quando da eventual saída do quadro de associados."

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira